



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.987/87-27

Sessão de 25 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.236

Recurso nº: 98.706 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - ARTIGO 17 DO DECRETO 70.235/72.

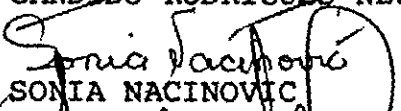
A falta de clareza da Decisão da 1ª Instância importa em devolução dos autos à repartição de origem para que outra Decisão seja prolatada na boa e devida ordem.

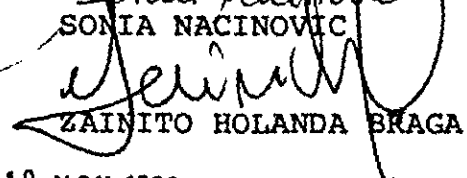
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF., em 25 de maio de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM 
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.987/87-27

RECURSO Nº: 98.706

ACORDÃO Nº: 103-12.236

RECORRENTE: TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi fiscalizada, apreendidos documentos pela fiscalização, e finalmente autuada em 06.07.1987, com fundamento em:

a) glosa de depreciação de imóvel (terreno e benfeitorias) feita no conjunto, não tendo sido excluído percentual do terreno por falta de laudo de avaliação, falta de fichas patrimoniais evidenciando a taxa e o valor da depreciação de cada período, bem como da depreciação acumulada;

b) passivo não comprovado na conta de Fornecedores e Financiamentos nos anos bases de 1983 e 1984;

c) glosa de despesas consideradas não operacionais assim como não devidamente comprovadas por documentação hábil.

A autuada impugnou a intimação (pgs. 138 a 144 do processo) do Sr. Delegado da Receita Federal local, rebatendo as alegações e infrações, inclusive enfatizando que o crédito fiscal ultrapassava o valor do patrimônio Líquido da empresa, que representaria pouco mais de 20% do valor do débito fiscal, além de também se defender dizendo que face a exiguidade do tempo que lhe foi dado para apresentação (48 horas) da documentação que comprovariam os per-

Acórdão nº 103-12.236

centuais incidentes nas contas de depreciação por ser muito eclético o seu imobilizado, frizando que, durante o período de permanência dos auditores fiscais (mais de 60 dias) na empresa, não foi emitido nenhum termo de embaraço, cerceamento ou impedimento ao andamento da fiscalização, tendo sido apresentado todos os documentos fiscais contábeis da empresa, que colocara à disposição da fiscalização funcionários credenciados que coletaram documentos, elaboraram demonstrativos, etc. dizendo que no decorrer da fiscalização jamais foram solicitadas as fichas patrimoniais que evidenciam os vários matizes de cada componente de seu imobilizado, como consta do auto, o que na impugnação, punha à disposição para apreciação e análise inclusive fazendo resumo dos elementos (fls. 148 a 154).

Sobre o Passivo Fictício, diz que a fiscalização se equivocou e anexa quadros onde relaciona credores, CGC dos meses, datas da contabilização, data do título, datas dos pagamentos (folhas 168 a 210) dos anos autuados, inclusive fornecendo os mesmos dados com referência aos financiamentos glosados.

E, finalmente, sobre as despesas glosadas (viagens, estadas, fretamentos de aeronaves) disse que tendo sido os documentos apreendidos pela fiscalização, não podia apresentá-los na impugnação, mas ratificava-as como necessárias e reais para a atividade da empresa.

Termina solicitando perícia e já indicando o perito representante da empresa.

A autoridade superior encaminhou ao autuante o processo para informação fiscal, que então rebate dizendo que o pedido de perícia foi desacompanhado dos quesitos que identificariam os pontos vigentes e então face ao fato, opina pela conversão do pedido em diligência a fim de sanear os pontos divergentes, analisando em loco os dados em que se fundamentou a Autuada na sua contestação.

Após análise dos fatos, a autoridade determinou a diligência, tendo sido expedido o Termo em 04.07.1988, e a dili

Acórdão nº 103-12.236

gência encerrada em 26.07.1988, tendo sido relatado o seguinte:

1) foram elaboradas auto perguntas entendidas como necessárias à formação da convicção da Autoridade julgadora, que foram elucidadas como abaixo.

a) COM REFERENCIA AO ITEM DE DEPRECIAÇÃO

- As fichas analíticas de controle individual do Ativo Imobilizado especificam os percentuais de depreciação ano a ano?

R - Foi constatado registro regular na escrituração de acordo com as normas fiscais, as quais foram transportadas corretamente para as declarações de rendimentos;

- Os percentuais aplicados para a taxa anual da depreciação dos bens obedecem ao princípio de utilização econômica, bem como aos patamares estabelecidos pela jurisprudência administrativa?

R - Os bens do Imobilizado: Edifícios e Construções, Equipamentos, Máquinas, Instalações, Veículos, Móveis e Utensílios estão agrupados em contas distintas e os registros contábeis permitiram identificar tais bens, determinar os anos de aquisição, valor original, acréscimos e baixas e as taxas anuais de depreciação e amortização que foram calculadas aos índices normais constantes das jurisprudências administrativas, com exceção do caso em que não foi segregado, pela empresa terreno e benfeitorias para fins de cálculo, persistindo portanto, um valor tributário remanescentes para os períodos bases de 1983, 1984 e 1985 (fls. 226).

b) COM REFERENCIA AO PASSIVO NÃO COMPROVADO

- Está comprovado com documentos hábeis e idôneos?

R - A maior porcentagem de suas obrigações foram liquidadas vias Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos, devidamente comprovadas;

Acórdão nº 103-12.236

- Postergou-se o lançamento dos pagamentos das Duplicatas para evitar a ocorrência do saldo credor da conta Caixa?

R - O informante fiscal ressalva que no caso da Contribuinte o que está em pauta é somente a falta de comprovação ao solicitado que deveria ter sido exibido tempestivamente, e diz que não houve postergação da data de pagamento para evitar ocorrência de saldo credor da conta Caixa;

- As reversões foram tempestivas, isto é, foram respeitados os princípios e convenções contábeis geralmente aceitos, mormente o princípio do custo histórico (original) com base de valor e o princípio de competência dos exercícios?

R - Embora a empresa tenha agido acertadamente fazendo ajustes contábeis para a correção de lançamentos, foi infringido o princípio de competência de exercício;

- Qual o valor tributável remanescente desse subitem?

R - devido ao relatado acima, o valor tributável como imposterado tem como base o valor de Cr\$ 988.580 para 1983 (período base) e Cr\$ 46.010.290 para o período base de 1984.

c) COM REFERÊNCIA AO VALOR TRIBUTÁVEL RELATIVO AO ITEM GLOSA DAS DESPESAS DE VIAGENS, ESTADAS E FRETAMENTOS DE AERONAVES

- Quem são os beneficiários da(s) passagem(ns)?
Pertencem ao quadro da empresa?

R - A maior parte das despesas efetivadas tiveram como beneficiários das passagens e fretamentos, funcionários da empresa regularmente registrados no Livro de Registro de Empregados;

- A empresa possui obras nos municípios para onde as passagens foram emitidas? É necessária a manutenção da atividade produtora?

Acórdão nº 103-12.236

R - Sim, a maior parte das despesas glosadas são, na verdade, necessárias à manutenção da fonte produtora, por guardarem "estrita correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, conforme Parecer Normativo CST 322/71 ou entendimento de outros pareceres, mormente o PN 582/71. No entanto, o que ficou à margem do art. 191 e §§ está sendo proposta a manutenção da tributação.

- Qual o valor tributável remanescente desse subitem?

R - por razões diversas, tais quais mera liberalidade, dispêndios com pagamentos de passagens aéreas a familiares e pagamentos de fretamentos a não funcionários da empresa, estamos elencando no Anexo deste Relatório o valor tributável remanescente desse subitem como base de cálculo de Cr\$ 850.896 para o período base de 1983 e Cr\$ 14.629.775 para o período base de 1984.

Termina dizendo que envia o relatório à consideração superior, anexando um relatório no qual itemiza os valores glosados com referência as Despesas acima referidas.

Autoridade de 1ª Instância julga o processo, mantendo o que foi dito na diligência, julgando procedente em parte a ação Fiscal, e determina que se cientifique o contribuinte para que, no prazo para interposição do recurso voluntário, começar a fluir a partir da intimação da cobrança a ser feita após o julgamento do recurso de ofício.

A Intimação (fls. 237 datada de 07.06.1989) foi recebida pelo contribuinte em 12.06.1989.

Encaminhado a DIVTRI SRRF 5ª para julgamento, o Delegado Federal recorreu de ofício à Superintendência da decisão de fls. 232/236 que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado contra a empresa, visando a cobrança do imposto além dos acréscimos legais, dizendo, que:

Acórdão nº 103-12.236

"da análise dos itens e valores exonerados do auto de infração original, verificamos que a parcela excluída relativamente ao passivo não comprova do sugere dúvida, tendo em vista que a autoridade de 1ª instância, não explicitou a correspondente fundamentação"

e propõe que o processo retorne à repartição de origem para providências cabíveis.

O Delegado Regional de Salvador, declara que a diligência procedendo a diversos ajustes de natureza contábil, e embora respeitando o princípio do custo histórico original como base de valor, o princípio de competência de exercícios foi aviltado, já que tais ajustes foram efetivados tão somente no exercício de 1986.

E diz que em base nos termos do relatório de diligência de fls. 221/228 que integra o corpo desta decisão, acolhe como fundamentação inserida naquele documento, mantendo a exigibilidade do imposto constantes do julgado de 1ª instância (Decisão 47/89).

Intimado novamente o contribuinte em 17.10.90 a recolher ou fazer Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, recebeu ele em 22.10.90 a intimação, tendo, tempestivamente recorrido em 16.11.1990 ao 1º Conselho, dizendo:

1) com referência a apuração do valor de terrenos cujas quantias foram agregados aos valores das benfeitorias, essas passíveis de serem depreciadas nos períodos bases de 1983 , 1984 e 1985;

2) que com referência aos ajustes contábeis de 988.580.03 e 46.010,00 (considerados com a postergação fiscal dado que foram ajustados em 1986), não procede nem pode ser considerado dado que se vislumbra de imediato cerceamento de defesa da recorrente que não foi intimada para impugnar de ou não o complemento da decisão reportada, como exigem as normas do Decreto nº 70.235/72 e como essa ressalva assim mesmo insurge-se contra a

Acórdão nº 103-12.236

falta de clareza da decisão, inclusive porque o Auditor fiscal afirmou a lisura da Contribuinte, dizendo "a empresa agiu corretamente por se tratar de meros ajustes contábeis", para, em seguida dizer que os lançamentos de ajuste tendo só sido feitos em 1988 infringiu a lei de competência.

Diz também que o Sr. Auditor esqueceu-se que as contas de Receitas já tinham sido tributadas quando da sua constituição, não havendo em consequência, alteração no resultado do período base de 1986, e sim, apenas para argumentação, poder-se-ia crer que a postergação poderia ter sido dada nos exercícios de 1983 e 1984, quando tal lançamento poderia ter influído na apuração de resultado de tais períodos, uma vez que incidiram em conta de patrimônio e não em conta de resultado;

3) Que com referência a glosa das despesas de viagens, a Recorrente confirma se tratar de despesas necessárias à sua atividade, frizando serem de valores ridículos.

X E requer novamente, PERÍCIA, enfatizando que a autoridade singular deixou de apreciar o requerimento de perícia da Recorrente o que também apresenta uma característica de cercamento de defesa que espera ser corrigido pelo Conselho e para tanto ratifica o pedido para a instalação dessa perícia que esclarecerá os pontos divergentes em causa.

É o relatório.

Sônia Jacimove



V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O contribuinte arguiu o cerceamento de defesa baseado na falta de clareza da decisão, inclusive deixando de apreciar requerimento da perícia feita pela Recorrente.

Devido não ter sido apreciada pela autoridade preparadora, todas as razões da impugnação e devido a decisão proferida encerrar contradições incontornáveis entre suas conclusões e seus fundamentos, ora determinando a exigência por mera postergação de imposto, como evidenciado na ementa de fls. 232 e na conclusão de fls. 245 que aprovou o relatório da diligência (folhas 221 a 228), ora impondo imposto sobre a base tributável, sem considerar postergação de acordo com o último parágrafo de folha 231, evidenciando-se, em ambas as situações, o alegado cerceamento de defesa.

VOTO no sentido de declarar nula a decisão de Primeira Instância e seu complemento, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992

Sonia Nacínovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA